



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 45/2022

*Decisão Coren-SE 45/2022 e dispõe sobre os valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade ano-base 2023.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

**CONSIDERANDO** o que dispõe os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN n.º 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 711/2022;

**CONSIDERANDO** deliberação na 479ª Reunião Ordinária Plenária, acerca do encaminhamento ao Cofen, o reajuste das anuidades pelo índice oficial de inflação - INPC;

**CONSIDERANDO** a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertado pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;

**DECIDEM:**

**Art. 1º** – Definir os valores das anuidades para pessoas físicas e jurídicas, conforme determinação exarada pelo Conselho Federal de Enfermagem, ficando estabelecidos descontos progressivos para pagamentos antecipados das anuidades, relativas ao ano-base 2023, sendo que o pagamento até 15 de janeiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 20% e para Enfermeiros desconto de 15%; até 15 de fevereiro de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 15% e para Enfermeiros – desconto de 10%; até 15 de março de 2023 para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – desconto de 10% e para Enfermeiros – desconto de 5%.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**Art. 2º** – As anuidades terão seu vencimento em 31 de março de 2023, sendo que os valores normais das anuidades serão cobrados da seguinte forma:

**I** – Para pagamentos de anuidades de pessoa física:

Enfermeiro: R\$ 353,53  
Técnico de Enfermagem: R\$ 255,49  
Auxiliar de Enfermagem: R\$ 208,90  
Obstetriz: R\$ 353,53

**II** – Para pagamentos de pessoa jurídica:

- a) Capital Social até R\$ 50.000,00 – R\$ 495,54
- b) Capital Social acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00 – R\$ 880,96
- c) Capital Social acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 – R\$ 1.321,44
- d) Capital Social acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – R\$ 1.761,92
- e) Capital Social acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 – R\$ 2.202,40
- f) Capital Social acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 – R\$ 2.753,00
- g) Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00 – R\$ 3.303,60

**III** – As anuidades poderão ser parceladas em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de qualquer desconto com o primeiro vencimento para 31 de janeiro de 2023, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

**IV** – Não havendo pagamento até o dia 31 de março de 2023 ou o parcelamento previsto no inciso III deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º** – Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

**Parágrafo único.** A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**Art. 4º** - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput deste artigo;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

**Art. 5º** - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

**§ 1º** - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

**§ 2º** - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

**Art. 6º** - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

**I** – portadores de inscrição remida;

**II** – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**III** – os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.


§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

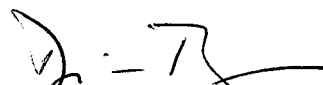
§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

**Art. 7º** - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

Aracaju/SE, 11 de novembro de 2022.

  
**Dr. Conrado Marques de Souza Neto**  
Coren-SE 268936-ENE  
Presidente

  
**Dr. Diego Rafael da Silva Borges**  
Coren-SE 270182  
Secretário